



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 136 /2022

Institui, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, o programa Banco de Ração para Animais, e dá outras providências.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa Banco de Ração para Animais do Município de Santana de Parnaíba, com o objetivo de captar doações de rações para animais domésticos conforme inciso II do art. 2º da Lei nº 3.991, de 2021 e promover a sua distribuição, diretamente ou por meio de entidades previamente cadastradas, a organizações não governamentais – ONGs, cuidadores e protetores independentes cadastrados no Departamento de Bem Estar Animal – DBEA através de Chamamento Público Sem Repasse Financeiro, bem como população de baixa renda, conforme inciso XXV do art. 2º da Lei Municipal nº 3.991, de 2021, que possuam animais adotados no DBEA.

Art. 2º Caberá ao Município de Santana de Parnaíba, através do Departamento do Bem Estar Animal da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Planejamento, organizar e estruturar o Banco de Ração para Animais, fornecendo apoio administrativo, técnico e operacional e determinando os critérios de recebimento, armazenamento e distribuição e da fiscalização a ser exercida, bem como o cadastramento e acompanhamento das entidades e famílias beneficiárias.

Art. 3º Fica proibida a comercialização dos alimentos recebidos e doados pelo Banco de Ração para Animais.

Art. 4º São finalidades do Banco de Ração para Animais do Município de Santana de Parnaíba:

I - proceder ao recebimento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo e com prazo de validade adequados, destinados a animais de companhia, provenientes de:

- a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou varejo, de produtos de gêneros alimentícios destinados aos animais;
- b) doações das apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardadas as aplicações das normas legais;
- c) doações de órgãos públicos e de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- d) doações obtidas por projeto de patrocínio;
- e) doações obtidas através de campanhas.

CÂMARA SANTANA DE PARNAÍBA 02-02-2022 10:00 0506357 1/2

ROBERTA GUILHERME

Cleq



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

II - efetuar a distribuição dos produtos arrecadados, de maneira institucional e organizada, a:

- a) cuidadores independentes cadastrados no DBEA;
- b) organizações da sociedade civil constituídas e cadastradas no DBEA;
- c) população de baixa renda, conforme inciso XXV da art. 2º da Lei Municipal nº 3.991, de 2021, que possuem animais adotados no DBEA.

Parágrafo único. A arrecadação e a distribuição dos produtos e gêneros alimentícios far-se-ão sem ônus para a Municipalidade.

Art. 5º O Poder Executivo regulará o programa Banco de Ração para Animais no que couber, dando-lhe eficácia e aplicabilidade, em especial no que tange ao estabelecimento de mecanismos operacionais e à organização de órgãos ou entidades responsáveis pela sua organização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 30 de novembro de 2022.



ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 086/2022

Santana de Parnaíba, 30 de novembro de 2022.

Exma. Senhora Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que institui no Município de Santana de Parnaíba, o Programa Banco de Ração para Animais.

Referido Projeto de Lei tem o objetivo de captar doações de rações para animais domésticos conforme inciso II do art. 2º da Lei nº 3.991, de 2021 e promover a sua distribuição, diretamente ou por meio de entidades previamente cadastradas, a organizações não governamentais – ONGs, cuidadores e protetores independentes cadastrados no Departamento de Bem Estar Animal – DBEA através de Chamamento Público Sem Repasse Financeiro, bem como população de baixa renda, conforme inciso XXV do art. 2º da Lei Municipal nº 3.991, de 2021, que possuam animais adotados no Departamento de Bem Estar Animal.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere a atribuições das secretarias ou departamentos, visto que buscará aprimorar os serviços prestados, com relação direta à temática de atribuições e estruturação da prestação dos serviços pelas Secretarias Municipais e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Planejamento, organizar e estruturar o Banco de Ração para Animais, fornecer apoio administrativo, técnico e operacional e determinar os critérios de recebimento, armazenamento e distribuição e da fiscalização a ser exercida, bem como o cadastramento e acompanhamento das entidades e famílias beneficiárias, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora
SABRINA COLELA PRIETO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).